



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDO: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2023.04.19.1 - PE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL POR INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS (LIXO HOSPITALAR) PROVENIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10.2 do ato convocatório:

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregão@horizonte.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.





B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante apresentou a presente impugnação no dia **15 de maio de 2023**. Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **18 de maio de 2023 às 08:30h**, a licitante cumpriu com o disposto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:
Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a impugnante a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange a forma do item 8.18, alínea "b" e b.1, conforme recorte dos fragmentos extraídos da Impugnação:

"2.1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA RELACIONADA À LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA A DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS (CINZAS DE INCINERAÇÃO)

Inicialmente, analisando os termos do instrumento convocatório, foi percebido pela impugnante que este, da forma como foi redigido, não atende aos critérios mínimos de vantajosidade para a Administração Pública exigidos pela legislação e pelos Tribunais de Contas. Este problema ocorre uma vez que o Edital, no seu item 8.18., alíneas b) e b.1), bem como no item 6.18., alíneas b) e b.1) do Termo de Referência estabelecem que a disposição final de resíduos (cinzas de incineração) seja efetuada exclusivamente em Aterro Industrial,

...

Portanto, percebe-se que a ausência da possibilidade de destinação final dos resíduos (cinzas de incineração) em Aterro Sanitário ocasionará gravíssimos prejuízos à vantajosidade do procedimento licitatório, uma vez que será vedado o acesso de licitantes locais que, seguramente, teriam condições de ofertar a proposta mais vantajosa, visto que ficam localizadas mais próximas das unidades onde serão prestados os serviços, mas que ficarão alijadas do torneio por não possuírem condição de oferecer valores mais competitivos devido a distância do Aterro Industrial que será em outro Estado."

Alega que a cláusula impugnada compromete a competitividade do certame licitatório.





Por fim, requer o acolhimento da impugnação ao edital para “proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório”.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente as especificações dos produtos e formulação do lote correspondente, o que segundo as alegações da Impugnante, trariam restrições quanto a participação no certame e o acometimento de supostas ilegalidades pela ausência de requisitos necessários a comprovação de qualificação técnica.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre os requisitos mínimos e técnicos destinados a cada objeto, sendo esta definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade e ao caso concreto.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **16 de maio de 2023** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em **16 de maio de 2023** proclamou a seguinte resposta:

DESPACHO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.04.19.1 – PE cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL POR INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS (LIXO HOSPITALAR) PROVENIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE.

Nos termos do Pedido de esclarecimento e Impugnação apresentados, considerando as alegações apresentadas pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA., esta secretaria vem a decidir:

QUESTIONAMENTOS:

Necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange a qualificação técnica exigida no edital, item 8.18, alíneas “b” e “b.1”, bem como no item 6.18 alíneas “b” e “b.1” do termo de referência, haja vista que o termo de referência do processo pede que os resíduos sejam depositados, tão somente, em aterro industrial e não em aterro sanitário, de modo que o Estado Ceará não dispõe desse aterro. O que dificultaria a





competição. Em vista do exposto, solicitamos que nos seja informado se, para atendimento aos já citados itens, poderá ser apresentada também Licença de Operação de Aterro Sanitário como destino final das cinzas de incineração.

DECISÃO:

No que tange ao questionado, de fato, observa-se que tal exigência encontra-se por demasiadamente restritiva, haja vista que, considerado que o Ceará não dispõe de aterro industrial, este procedimento estaria restringido a toda competição local, em contraponto a não se exigir razoabilidade técnica para tal pedido, motivo pelo qual, procede-se esta alegação.

Contudo, havendo as modificações necessárias ao termo de referência constante do processo, bem como, pela necessidade de correção dos textos desse documento a qual é anexo ao edital, ademais, considerando as decisões desse parecer técnico competente e as implicações decorrentes da presente decisão, **deve o presente procedimento ser retificado**, mediante o envio de **novos termos de referência** devidamente escoimado para fins de promoção de ajustes e de correções no edital do certame.

É a decisão.

Horizonte/CE, 16 de maio de 2023.

Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa

Secretária Municipal de Saúde
Ordenadora de Despesas

Sendo este o parecer da Secretaria competente do procedimento, considerações as alegações iminentemente técnicas, cabe a esta Pregoeira, tão-somente, a devida replicação para fins de prolação do julgamento.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, contudo, baseando-se no parecer técnico da Secretaria e Autoridade Competente do procedimento, no mérito decido **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para fins de se promover as devidas adequações futuras no que couber, devendo, assim, o procedimento ser retificado e republicado conforme deliberações posteriores.

É como decido.

Horizonte-CE, 17 de maio de 2023.

Francisca Jorângela Barbosa Almeida

Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte

